

EMENDA Nº  
(ao PL 2308/2023)

Dê-se ao inciso XII do *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

XII – hidrogênio de baixa emissão de carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção, e que possua emissão de GEE, conforme fronteiras para análise do ciclo de vida e limite de emissões em kgCO<sub>2</sub>e/kgH<sub>2</sub> (quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido) especificadas em regulamento;”

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Agência Internacional de Energia (IEA, 2023) não existem definições acordadas para nomenclatura baseada em cores para hidrogênio e seu uso pode ocultar níveis diferentes de emissões. Assim, a utilização de cores para se referir a diferentes rotas de produção pode atrapalhar o entendimento sobre os níveis de emissões potenciais de cada rota. Também, no âmbito do Coges-PNH<sub>2</sub>, Comitê Gestor do Programa Nacional do Hidrogênio, no Brasil, já foi amplamente discutido e aprovado que se fará referência ao hidrogênio como sendo de baixa emissão de carbono, permitindo que todas as rotas tecnológicas possam ampliar sua produção Atualmente já existe produção de hidrogênio em que pese a não existência de Lei específica para tanto. A demanda por um projeto de Lei sobre hidrogênio ocorre para incentivar a produção do energético para descarbonização, portanto, identifica-se a demanda por hidrogênio de baixa emissão de carbono. Outra terminologia que não seja a de hidrogênio de baixa emissão (hidrogênio verde e hidrogênio renovável, por exemplo) poderia induzir preferência para incentivos e benefícios para uma ou outra rota de produção em detrimento do objetivo real da criação da Lei -



a caracterização de energético com baixa emissão de carbono para a transição energética.

Sala das sessões, 11 de junho de 2024.

